



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o tempo mínimo gratuito de permanência nos estacionamentos de hospitais, clínicas e centros de saúde localizados em todo território nacional para veículos oficiais, tipo ambulância, que conduzem pacientes, pertencentes aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6508/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de permanência nos estacionamentos, próprios ou terceirizados, de hospitais, clínicas e centros de saúde localizados em todo território nacional, públicos ou privados, para veículos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, que conduzam pacientes.

Art. 2º A gratuidade de estacionamento fica limitada ao período necessário para embarque e desembarque de pacientes ou do acompanhamento para internação.

Art. 3º Decorrido o tempo de 60 (sessenta) minutos, fica permitida ao estabelecimento a cobrança pela permanência no estacionamento do veículo referido no art. 1.o desta Lei.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é conceder gratuidade para veículos das prefeituras municipais, estados e o Distrito Federal, que conduzem pacientes para consultas em hospitais ou estabelecimentos correlatos que, haja vista que o sistema de saúde vigente obriga o deslocamento de pacientes para os grandes centros em busca de um atendimento médico mais qualificado.

Os motoristas que conduzem os pacientes aos hospitais têm relatado que, muitas vezes, não basta deixar os pacientes na porta dos hospitais. Tem ocasiões que o paciente necessita acompanhamento para localizar o seu atendimento e esse procedimento requer um tempo a mais para a sua efetivação.

Outra realidade são os pacientes com mobilidade reduzida ou que dão entrada no pronto-atendimento de urgência ou emergência, em que a tolerância mínima de meia hora nos estacionamentos permite que sejam tomadas as providências necessárias e, a partir daí, escolher ficar ou não com o carro no estacionamento.

É sabido que o estacionamento é uma atividade comercial, mas hospitais são prestadores de serviço, muitas vezes emergenciais, e os motoristas não devem ficar reféns de pagamento, inclusive levando em conta o momento social e econômico que o país atravessa.

Desta forma, sabedores da situação da saúde em nosso Estado, cada vez mais acionada nos grandes centros, nada mais justo que possamos definir em Lei um tempo de

permanência nos estacionamentos que possibilitem um melhor atendimento aos pacientes, tranquilizando os motoristas nessa nobre atividade.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
